



**INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL – IPMSAT**



Do: Setor Administrativo IPMSAT

Para: GAB-PRESI – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhora Presidente,

RAZÃO DA ESCOLHA

O objetivo do presente termo, é a para **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA**, com vistas à correta compreensão, planejamento, execução e prestação de contas dos recursos administrados ao que tange a área do direito.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de “inexigibilidade de licitação” (Art. 74) e “dispensa de licitação” (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa/profissional para **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA**, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais



**INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL – IPMSAT**



ou empresas de notória especialização”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea “c”, que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).



**INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL – IPMSAT**



No caso específico da empresa **MMDC ADVOCACIA S/S, CNPJ nº 09.417.607/0001-46** a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explicações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa **MMDC ADVOCACIA S/S, CNPJ nº 09.417.607/0001-46**.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa **MMDC ADVOCACIA S/S, CNPJ nº 09.417.607/0001-46**, para prestação de serviço ao **Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA**.

Santo Antônio do Tauá /PA, 22 de dezembro de 2025.


**YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PODER EXECUTIVO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa CARNEIRO, GONÇALVES e MONTEIRO Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 09.417.607.0001-46, presta serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PA, através de Contrato, decorrente do processo licitatório, que tem como objeto: Relativos a Assessoria jurídica na área de Direito Público, Administrativo, Assessoria Jurídica para elaboração/execução de Projetos de Regularização Fundiária Urbana, consultoria com emissão de pareceres na área administrativa, constitucional, tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do Direito Administrativo, Consultoria e Assessoria na Assistência Social, Saúde, Educação.

Registramos que os serviços acima referidos foram prestados desde 02/2021 até a 01/2022, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta técnica ou comercial de referida empresa e seus prepostos.

Vigia de Nazaré (PA), 07 de abril de 2022.

JOB
XAVIER
PALHETA
JUNIOR:51
343991234

Assinado de
forma digital
por JOB
XAVIER
PALHETA
JUNIOR:51343
991234

JOB XAVIER PALHETA JUNIOR
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa GONÇALVES, MONTEIRO, MIRANDA, DIAS & CARNEIRO Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 09.417.607.0001-46, presta serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica a Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA, através de Contrato, decorrente do processo licitatório, que tem como objeto: Relativos a Assessoria jurídica na área de Direito Público, Administrativo, Assessoria Jurídica para elaboração/execução de Projetos de Regularização Fundiária Urbana, consultoria com emissão de pareceres na área administrativa, constitucional, tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental, urbanística, financeira e demais áreas do Direito Administrativo, Consultoria e Assessoria na Assistência Social, Saúde, Educação.

Registramos que os serviços acima referidos foram prestados desde 01/2022 a 12/2022, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta técnica ou comercial de referida empresa e seus prepostos.

Quatipuru, 10 de janeiro de 2022.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por
DIAS DA SILVA JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA
Dados: 2023.01.10 11:15:43
-03'00'
JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63
5ª Rua s/nº, Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa CARNEIRO, GONÇALVES, VALÉRIO, MONTEIRO & SOARES Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 09.417.607.0001-46, presta serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Soure/PA, através de Contrato, decorrente do processo licitatório, que tem como objeto:

- a) Assessoramento em todos os aspectos Administrativos e Jurídicos, auxiliando no correto desenvolvimento das atribuições desse Poder Legislativo em obediência a legislação vigente;
- b) Elaboração de pareceres escritos e/ou atendimento de consultas verbais, quanto aspectos legais referentes a minutas de projetos de lei, decretos, resoluções, contratos, editais e outros instrumentos que se fizerem necessários;
- c) Orientação e atuação junto a Comissão Permanente de Licitação e suas atividades fins, tais como elaboração de editais e pareceres jurídicos quanto a conformidade dos processos licitatórios, realização dos certames, bem como assessoria e consultoria no âmbito trabalhista e previdenciário;
- d) Ajuizamento e atuação de toda e qualquer ação administrativa e/ou judicial de interesse da Câmara Municipal de Soure, defendendo-a nas contrárias;
- e) Acompanhamento, atendimento de diligências, elaboração de defesas e recursos administrativos junto aos Tribunais de Contas, de qualquer esfera, no interesse desse Poder Legislativo.

Registramos que os serviços acima referidos são prestados desde 01/2011 até a presente data, apresentando bom desempenho profissional, com o fiel cumprimento das obrigações contratuais, não havendo nada que desabone a conduta técnica ou comercial de referida empresa e seus prepostos.

Soure (PA), 29 de maio de 2013.

ADEMAR CARBOSO MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Soure/PA